



TÉCNICO EM
COOPERATIVISMO



Direito Tributário e Previdenciário

PROFESSOR: EDER FABENI
CONTEÚDO: DEFINIÇÕES E
ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

DATA: 03.10.2018

ATIVIDADE

- 1) QUAIS AS ESPÉCIES DE TRIBUTOS?
- 2) O QUE É EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO?
- 3) QUAIS AS SITUAÇÕES EXTRATORDIÁRIAS QUE CARACTERIZAM O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO?
- 4) O QUE SÃO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS?
- 5) QUAL A DIFERENÇA ENTRE IMPOSTO E TAXA?

|

- Certamente o fisco não poderá exigir mais de seus contribuintes do que o valor correspondente ao custo total do serviço municipal de iluminação pública, pois se trata de tributo cuja finalidade é exatamente financiar tal atividade estatal.

5. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- A Constituição Federal não institui tributos, somente diz quais são os tributos e as pessoas de direito público que tem a competência para instituí-los.
- **Competência Tributária** é a outorga de poder concedido pela Constituição Federal aos Entes Federativos para que eles possam **criar, instituir e majorar tributos**. Somente os entes federativos apresentam **competência tributária**, pois os tributos só podem ser instituídos por meio de lei, e apenas os entes federativos apresentam Poder Legislativo.

5.1. Principal característica da Competência Tributária

- **Indelegabilidade:** O Ente Federativo não poderá transferir a sua competência tributária para nenhum outro Ente.
- Assim, se a Constituição outorgou poder para a União instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apenas ela poderá instituir esse imposto, mais ninguém! A competência tributária que consiste na **criação, instituição e majoração** de tributo é **indelegável**.

- Contudo as funções administrativas de **arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis** que compreendem a **capacidade ativa tributária** essa sim pode ser **delegável**.
- Exemplo é o caso do Imposto Territorial Rural (ITR) cuja competência tributária, ou seja, a competência para criá-lo, instituí-lo ou majorá-lo é da União, conforme estabelece o art. 153, VI da CF, que **poderá**, no entanto, delegar a função de **arrecadar e fiscalizar**, ou seja, a capacidade ativa tributária aos Municípios, nos termos do art. 153, § 4º, III da CF.

- **CTN - Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.**
- § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
- § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
- § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

❖ Para fixar, temos:

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – INDELEGÁVEL!	CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA – PODE SER DELEGÁVEL
Criar, instituir, Majorar	Arrecadar, Fiscalizar Tributos e Executar Leis

5.2. Principais artigos da CF que tratam de Competência Tributária

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
 - I - impostos;
 - II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (...)

- Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

- II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)
- Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (...)

• Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

IIIE

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IR

IV - produtos industrializados;

IPI

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

IOF

VI - propriedade territorial rural;

ITR

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

IMP

- Art. 154. A União poderá instituir:
 - I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
 - II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

ITCM

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

ICMS IPVA

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
 - I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.